



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:266 — Dá nova redacção ao artigo 39 da pauta de importação da colónia de Angola e introduz no índice remissivo da mesma pauta várias rubricas e respectivas remissões — Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique a conceder isenção de direitos de importação para a tubagem de aço e acessórios adquiridos pela Câmara Municipal de Lourenço Marques com destino às obras de aumento e renovação da rede de abastecimento de água à mesma cidade — Dá nova redacção aos artigos 118 e 119 da pauta de importação da colónia de Moçambique e introduz novas remissões para os referidos artigos.

Decreto n.º 36:267 — Insere uma nota ao artigo 36 da pauta de importação da colónia de Angola, aprovada pelo diploma legislativo n.º 746, de 24 de Março de 1928 — Revoga a portaria ministerial n.º 31, publicada na referida colónia no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, de 23 de Outubro de 1945.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 36:266

Verificando-se que na actual redacção do artigo 39 da pauta de importação de Angola, por se referir somente a tambores, são exceptuadas da respectiva tributação muitas das taras que com utilização idêntica à dos tambores são necessárias para o transporte de mercadorias no interior da colónia, resultando dessa restrição serem essas taras, de ferro ou aço, tributadas com taxas bastante onerosas, o que dificulta a sua importação e consequentemente a circulação interna de produtos que nelas podem ser acondicionados;

Tendo em consideração a proposta do governo geral da colónia de Moçambique no sentido ser concedida isenção de direitos de importação para a tubagem de ferro e acessórios adquiridos pela Câmara Municipal de Lourenço Marques com destino às obras de aumento e renovação da rede de abastecimento de água àquela cidade, concedendo se assim a este corpo administrativo benefício análogo ao dispensado à Câmara Municipal da

Beira pelo artigo 4.º do decreto n.º 35:585, de 9 de Abril de 1946, para a instalação de uma central eléctrica.

Tendo o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais exposto a necessidade de ser alterada a redacção dos artigos 118 e 119 da pauta de importação da colónia de Moçambique, visto que com a actual nomenclatura pautal do material ferroviário não é possível estabelecer-se uniformidade na classificação, como o atestam vários acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro da colónia, os quais remeteram deliberações por vezes contraditórias devido à forma como estão redigidos os mencionados artigos;

Reconhecendo-se que a taxa de 6 por cento *ad valorem*, correspondente ao material referido na alínea b) do artigo 118 acima citado é bastante excessiva para mercadorias tão necessárias ao fomento da colónia, salvo quanto a travessas de madeira, que são ali produzidas, não interessando, portanto, favorecer a sua importação;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 39 da pauta de importação da colónia de Angola passa a ter a seguinte redacção:

Ferro e aço; tambores; outros recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação; arcos.

§ único. São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação a que se refere o corpo deste artigo as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Ferro e aço:

Em recipientes próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação — artigo 39.

Recipientes de ferro ou aço próprios para o transporte de mercadorias, de capacidade não inferior a 4 litros, com bujões atarrachados, tampas ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação — artigo 39.

Art. 2.º Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a, mediante parecer favorável da Direcção dos Serviços de Obras Públicas, obtido por intermédio da Direcção dos Serviços Aduaneiros, conceder isenção de direitos de importação para a tubagem de aço e acessórios adquiridos pela Câmara Municipal de Lourenço Marques com destino às obras de aumento

e renovação da rede de abastecimento de água àquela cidade.

Art. 3.º Os artigos 118 e 119 da pauta de importação da colónia de Moçambique passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 118 — Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:

a) <i>Agrafes</i> de fixação e aros para rodas, chumaceiras, discos, eixos, molas, rodados e travões de qualquer sistema	Livre
b) Automotoras	»
c) Carruagens e dresinos	»
d) Locomotivas e tñderes	»
e) Vagões-oficinas e para transporte de mercadorias, incluindo os equipados com aparelhagem para refrigeração	»
f) Vagonetas	»
g) Não especificado (1)	»

Artigo 119 — Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, seus pertences e peças separadas:

a) Acessórios de ligação ou de fixação para carris, incluindo as anilhas e porcas quando importadas com os respectivos parafusos	Livre
b) Carris, agulhas, crócinhas e cruzamentos, placas giratórias ou rolanter e travessas metálicas	»
c) Travessas de madeira	6 0/0
d) Não especificado (1)	1 0/0

(1) Compreende na sua designação os artigos que, embora de emprego geral, se destinem ao serviço de caminhos de ferro, a cuja importação são applicáveis os artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

§ único. Consideram-se eliminadas todas as remissões para os artigos 118 e 119 existentes na pauta de importação mencionada no corpo deste artigo, sendo introduzidas as seguintes:

Acessórios de ligação e de fixação de carris de caminhos de ferro, incluindo anilhas e porcas quando importadas com os respectivos parafusos	119, a)
<i>Agrafes</i> de fixação para rodas de material circulante de caminhos de ferro	118, a)
Agulhas para caminhos de ferro	119, b)
Alimentadores de caldeiras de locomotivas	118, g)
Aparelhos de sinais e segurança para caminhos de ferro	119, d)
Aparelhos e acessórios não especificados estabelecidos em diversos pontos da via férrea para o serviço e movimento de veículos	119, d)
Aros para rodas de material circulante para caminhos de ferro	118, a)
Automotoras	118, b)
<i>Bisseis</i>	118, a)
<i>Bogies</i>	118, a)
Caldeiras para locomotivas, completas ou incompletas	118, g)
Caminhos de ferro de via larga ou reduzida:	
(Material circulante, incluindo <i>Decauville</i> , para)	118
(Material fixo, incluindo <i>Decauville</i> , para)	119
Carris para caminhos de ferro	119, b)
Carros giratórios (<i>bogies</i>) para locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	118, a)
Carruagens:	
— de caminhos de ferro	118, c)
— para ambulâncias postais de caminhos de ferro	118, c)
Cavilhas de ferro para caminhos de ferro	119, a)
Chapins	119, a)
Chumaceiras:	
— para locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	118, a)
Cintas para rodados de veículos de caminhos de ferro	118, a)
Crócinhas para caminhos de ferro	119, b)
Cruzamentos de via para caminhos de ferro	119, b)
Discos para rodas de veículos de caminhos de ferro	118, a)
Dresinos (<i>draisines</i>)	118, c)
<i>Eclisses</i>	119, a)

Eixos:

— para locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	118, a)
Freios de qualquer sistema para veículos de caminhos de ferro	118, a)
Geradores de vapor, completos ou incompletos, para locomotivas	118, g)
Gruas para fornecimento de água a locomotivas, não compreendendo os reservatórios	119, d)
Locomotivas	118, d)
Madeira em travessas para caminhos de ferro	119, c)
Mastros semafóricos para caminhos de ferro	119, d)
Material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, incluindo <i>Decauville</i> :	
— <i>agrafes</i> de fixação e aros para rodas, <i>bisseis</i> , <i>bogies</i> , carros giratórios, chumaceiras, cintas para rodados, discos para rodas, eixos, molas, rodados, travões ou freios de qualquer sistema	118, a)
— alimentadores de caldeiras, geradores de vapor e tubos para caldeiras	118, g)
— automotoras	118, b)
— carruagens, carruagens para serviço postal, dresinos, vagões-camas, vagões para passageiros, para transporte de pessoal técnico e vagões-restaurantes	118, c)
— locomotivas e tñderes	118, d)
— vagões-oficinas, vagões-tanques e para transporte de mercadorias	118, e)
— vagonetas	118, f)
— não especificado	118, g)
Material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida, incluindo <i>Decauville</i> :	
— acessórios de ligação e de fixação para carris, cavilhas, chapins, <i>eclisses</i> , parafusos e <i>tire-fonds</i>	119, a)
— agulhas, carris, crócinhas, cruzamentos de via, placas e plataformas rotatórias ou girantes, rails e travessas metálicas	119, b)
— aparelhos de sinais e segurança e para serviço e movimento de veículos, gruas para fornecimento de água a locomotivas, mastros semafóricos, material para construção de pontes metálicas, postes de alarme, postes metálicos para linhas electrificadas e postes quilométricos	119, d)
— travessas de madeira	119, c)
— não especificado	119, d)
Molas:	
— para locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	118, a)
Parafusos de ligação ou de fixação de carris para caminhos de ferro, incluindo as anilhas e porcas quando importadas com os respectivos parafusos	119, a)
Peças separadas:	
— de caldeira para locomotivas	118, g)
— de material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. (Ver <i>Material circulante para caminhos de ferro</i>).	
— de material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. (Ver <i>Material fixo para caminhos de ferro</i>).	
Pertences:	
— de geradores de vapor para locomotivas	118, g)
— de material circulante para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. (Ver <i>Material circulante para caminhos de ferro</i>).	
— de material fixo para caminhos de ferro de via larga ou reduzida. (Ver <i>Material fixo para caminhos de ferro</i>).	
— de tubos e alimentadores de caldeiras para locomotivas	118, g)
Placas e plataformas rotatórias ou girantes para caminhos de ferro	119, b)
Pontes metálicas para caminhos de ferro (material para)	119, d)
Postes de alarme para caminhos de ferro	119, d)
Postes metálicos para linhas electrificadas de caminhos de ferro	119, d)
Postes quilométricos para caminhos de ferro	119, d)
<i>Rails</i> para caminhos de ferro	119, b)
Rodados:	
— para locomotivas, tñderes, automotoras, carruagens, vagões e vagonetas	118, a)
Travões de qualquer sistema para veículos de caminhos de ferro	118, a)
Tñderes	118, d)
<i>Tire-fonds</i>	119, a)
Travessas para caminhos de ferro:	
— de madeira	119, c)
— metálicas	119, b)

Tubos para caldeiras de locomotivas	118, g)
Vagões para caminhos de ferro:	
— camas, não incluindo roupas	118, c)
— oficinas, incluindo aparelhagem fixa	118, e)
— para mercadorias, com ou sem refrigeração	118, e)
— para passageiros	118, c)
— para serviços do correio	118, c)
— para transporte de pessoal técnico	118, c)
— restaurantes, não incluindo roupas, talheres, serviços de louça ou de vidro, nem trem de cozinha	118, e)
— tanques	118, e)
Vagonetas para caminhos de ferro	118, f)

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Decreto n.º 36:267

Na sequência da política de protecção ao estabelecimento de indústrias nas colónias publicaram-se o decreto n.º 34:761, de 17 de Julho de 1945, que no seu artigo 2.º baixou para 5 por cento, quando se tratar de peles curtidas exportadas para portos estrangeiros, a taxa de 15 por cento *ad valorem* do artigo 20 da pauta de exportação de Angola, e a portaria ministerial n.º 31, inserta no suplemento ao n.º 42, 1.ª série, do *Boletim Oficial* da mesma colónia, de 23 de Outubro do mesmo ano, que reduziu a 3 por cento *ad valorem* a tributação estabelecida pelo artigo 36 da respectiva pauta de importação para o arame de aço, quando as importações de tal produto se destinarem exclusivamente ao fabrico de pregos pelas fábricas legalmente constituídas na colónia.

Posteriormente foi apresentado um pedido de isenção de direitos para o ferro que se destinasse ao fabrico de enxadas, charruas e móveis metálicos, artefactos que já são produzidos numa fábrica instalada em Benguela. Nesta unidade industrial produzem-se enxadas próprias para indígenas, com sucatas de ferro existentes na colónia, mas para o fabrico de enxadas do tipo europeu é necessária a importação do ferro, que presentemente é cativo de imposições aduaneiras mais elevadas do que as aplicáveis às próprias enxadas, se forem importadas.

A produção da referida fábrica em enxadas próprias para indígenas deve em breve ser suficiente para o total abastecimento da colónia de Angola — avaliado em cerca de 1.000:000 de enxadas por ano —, pois já fabrica 300:000 e tem capacidade de fabrico para mais o dobro. Quanto às do tipo europeu, é de esperar que as facilidades que vão agora ser concedidas na importação da sua matéria-prima — o ferro — façam intensificar a produção, de forma a tornar-se desnecessária a importação destas ferramentas.

O meticoloso estudo do pedido de isenção de direitos levou à conclusão de que a redução para 1 por cento da

taxa de 15 por cento *ad valorem* actualmente aplicada ao ferro, tributado pelo artigo 36 da pauta de importação, colocaria a indústria angolana em situação de produzir em boas condições económicas as enxadas, charruas, móveis e outros artefactos metálicos, de forma a, sem agravamento do custo, poder satisfazer as necessidades da colónia.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserida uma nota ao artigo 36 da pauta de importação da colónia de Angola, aprovada pelo diploma legislativo n.º 746, de 24 de Março de 1928, com a redacção seguinte:

A tributação estabelecida por este artigo para o ferro e aço em arame, em fio, em tubos, em L (cantoneira), em T, em duplo T, em U, em barras, em chapas ou preparado de quaisquer outros modos, quando as importações de tais materiais pelas fábricas legalmente constituídas na colónia se destinarem exclusivamente ao fabrico de enxadas, charruas, móveis e outros artefactos para cuja laboração estejam autorizadas, passa a ser de 1 por cento *ad valorem* em todo o território da colónia, sem prejuízo da aplicação dos artigos 2.º e 5.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 2.º As importações efectuadas ao abrigo do disposto no artigo anterior ficam sujeitas aos preceitos dos artigos 3.º e 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Art. 3.º Os pedidos de aplicação do benefício estabelecido devem ser previamente informados pela Direcção dos Serviços de Economia, indicando-se sempre que os requerentes possuem na colónia a indústria respectiva legalmente constituída.

Art. 4.º A fiscalização necessária ao cumprimento do que fica estabelecido será efectuada por intermédio da Direcção dos Serviços de Economia e da Direcção dos Serviços Aduaneiros, nas partes que lhes competirem e no mais que lhes for determinado pelo governador geral.

Art. 5.º Fica revogada a portaria ministerial n.º 31, de 23 de Outubro de 1945, publicada na colónia de Angola no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, da mesma data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.